



PREFEITURA DE **VALINHOS**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

18225 / 2019

Data:
06/09/2019 08:56

Requerente: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Protocolado: SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

Assunto: PROCESSO

CI Nº 164/2019 PA Nº 18013/2019 - OFÍCIO Nº 02/2019- CPI DAS
CONTRAPARTIDAS CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

TE LABOR



PREFEITURA DE
VALINHOS

01

8

CI nº 164 / 2019

Valinhos, 04 de setembro de 2019

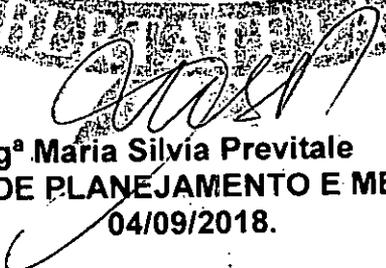
De : SPMA

Para: SECRETARIA DA FAZENDA

Referencia: PA nº 18013/2019 - OFÍCIO Nº 02/2019 - CPI DAS CONTRAPARTIDAS
- CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Diante do questionado na CPI das contrapartidas quanto a sonegação fiscal e atenta a regra de competência dos órgãos da administração pública da Prefeitura Municipal de Valinhos, solicito análise e missão de parecer quanto a alegada sonegação, bem como a adoção de providências visando a imediata regularização dos atos e proteção do erário público se for o caso.

Sem mais,


Engª Maria Silvia Previtale
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
04/09/2018.



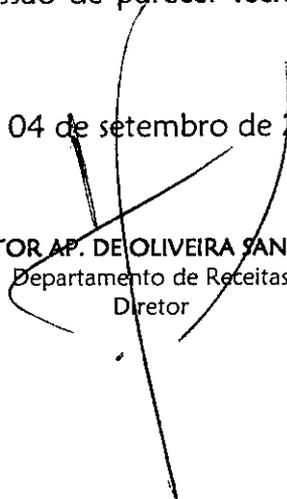
Fls.n°	02	Rubrica	
Proc.n°	18225/19		

Ref. C.I. nº. 164/2019 - SPMA

AO AUDITOR FISCAL
EVANDRO HERNANI ARRUDA

Para emissão de parecer técnico acerca do questionamento na presente C.I.

D.R., em 04 de setembro de 2019.


VITOR AP. DE OLIVEIRA SANTOS
Departamento de Receitas
Diretor



18225/2019

Ref. C.I. nº. 164/2019 – SPMA

AO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS

Em atendimento ao solicitado na presente C.I., tecemos as seguintes considerações:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Por aspecto material, entende-se o fato gerador o que determina a incidência do tributo. No caso do ISS, incide o fato gerador a efetiva prestação remunerada dos serviços elencados pela lei complementar nº 116/2003.

Assim dispõe o artigo 1º da LC nº 116/2003:

“Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Serviço é bem imaterial sujeito à circulação no mercado. Já a prestação de serviço consiste a atividade na qual a pessoa física ou jurídica realiza para a transmissão do bem imaterial em favor de outra.

Neste sentido, importante salientar que para a incidência do ISS, além da realização da prestação do serviço, é necessário que este seja remunerado e em proveito alheio. Assim, serviços à título gratuito e àqueles em proveito próprio não são hipóteses de incidência deste imposto.

Outrossim, o artigo 2º, II, da Lei Complementar determina que não incide o ISS sobre *“a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados”*



A doutrina assevera que tais figuras elencadas pelo inciso II não configuram hipóteses válidas para a cobrança do tributo, uma vez que não se enquadram numa relação de prestação de serviços, mas sim na prestação de trabalho, característica esta que difere de sua interpretação pela Constituição Federal.

No caso em tela, analisando o disposto no Decreto Municipal nº 8.879, de Fevereiro de 2015, em seu artigo 2º, verifica-se que, considerando todas as justificativas presentes no referido decreto, para a concessão das diretrizes para empreendimentos imobiliários no município de Valinhos, além das exigências usuais, contemplarão, também a implantação de equipamentos de infraestrutura e/ou a execução de programas e projetos de ordenamento e direcionamento da expansão urbana, que deverão ser construídos e executados pelos empreendedores, mediante definição conjunta ou isolada da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.

Nota-se, que, não há que se falar em necessidade de emissão/recebimento de nota fiscal de serviços, tampouco em incidência de ISSQN, uma vez que não se tratam de serviços contratados pela prefeitura do município de Valinhos. Os serviços/implantação de equipamentos se tratam de execuções efetuadas pelas próprias incorporadoras, como condições necessárias à expedição das diretrizes para aprovação dos empreendimentos imobiliários que se instalem neste município.

Ademais, ainda que se fale na execução dos serviços por terceiros contratados pelas incorporadoras, estes vem sofrendo a retenção do ISSQN por parte da contratante (incorporadoras), de forma que não há que se falar em renúncia de receita. Salienta-se ainda que, o fisco municipal detém do prazo de 05 (cinco) anos para efetuar a homologação dos valores declarados por eventuais tomadores ou prestadores de serviços, o que rotineiramente é acompanhado pelos fiscais tributários do município.

Considerando que o entendimento acima caiba qualquer tipo de interpretação em sentido contrário, quanto ao fato gerador do ISSQN para o caso em tela.

Considerando a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público e bom trato com a coisa pública.

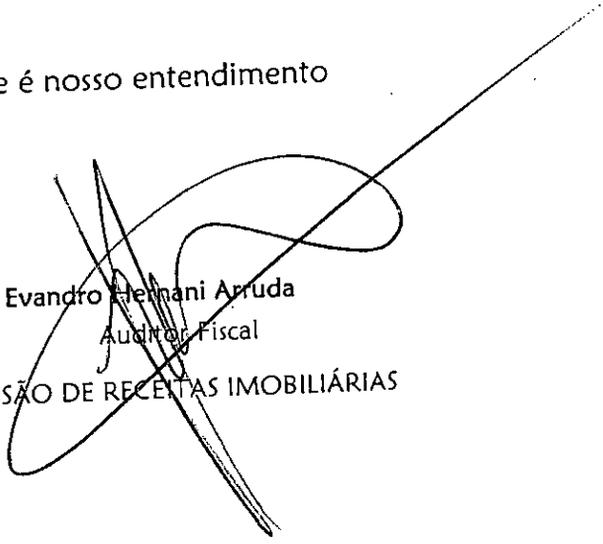
Considerando que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o que por si só descaracteriza qualquer tipo de renúncia de receita, tendo em vista que o decreto alvo da presente celeuma é datado de 2015.



10225 / 2019

Ante ao acima exposto envio os presentes esclarecimentos para apreciação e deliberação quanto a plausibilidade do acima explanado.

Esse é nosso entendimento



Evandro Hernani Arruda
Auditor Fiscal
DIVISÃO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

SF., em 05/09/2019



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls.nº	06	Libra
CANCELADO		
Proc.nº	13495/2017	

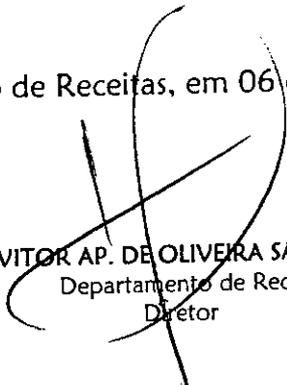
06

À SENHORA SECRETÁRIA DA FAZENDA

13 09 2019

Encaminho o presente para apreciação e deliberação, após Parecer Técnico da Auditoria Fiscal, ao qual me reporto na íntegra, endossando-o por seus fundamentos de fato e de direito.

Departamento de Receitas, em 06 de setembro de 2019.


VITOR AP. DE OLIVEIRA SANTOS
Departamento de Receitas
Diretor

À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Retorno os presentes esclarecimentos para que seja analisado e ponderado, ao qual me reporto na íntegra, endossando-o por seus fundamentos de fato e de direito.

SF, em 06 de setembro de 2019.


MARIA LUISA DENADAI
Secretaria da Fazenda
Secretária



PREFEITURA DE
VALINHOS

07

13.270.000

REF.: CI nº 164/2019

A Divisão de Protocolo Geral

P.R.A., conclusos **ao Gabinete do Prefeito,** para
conhecimento e demais providências pertinentes.

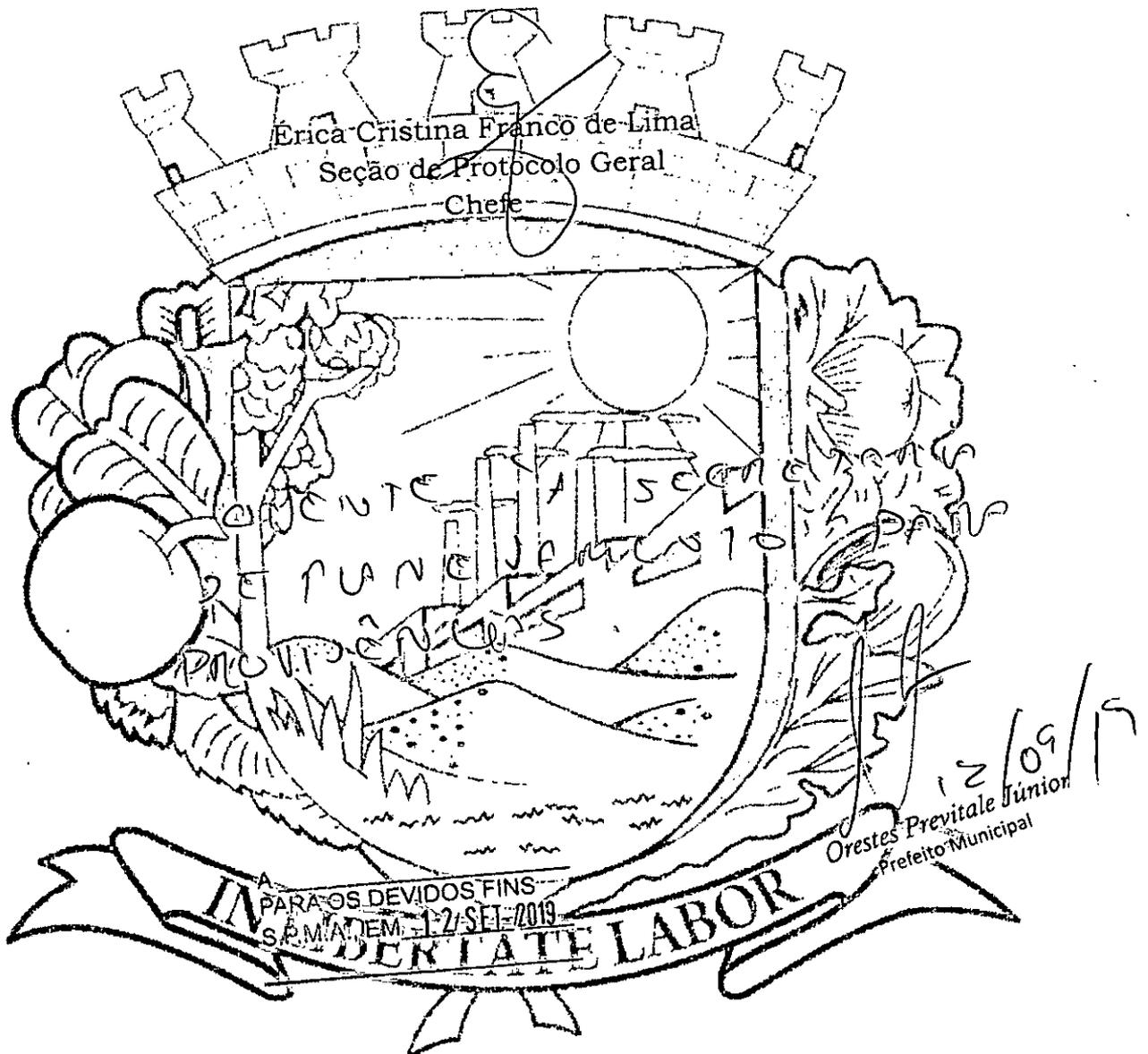
S.F., em 06 de setembro de 2019.


MARIA LUÍSA DENADA
SECRETÁRIA DA FAZENDA



CONCLUSÃO

Em 06 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) **GABINETE DO PREFEITO.**



Eng^a Maria Silvia Previtalle
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente